



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

REF. MEMORANDO Nº 744/2019-SEMS

REQUERENTE DO ADITIVO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MOTIVO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO, 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR

CONTRATO Nº 016.2019.35.2.014 (Pregão Presencial Por SRP nº PP-CPL-014/2018-SMS)

CONTRATADA: R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA EIRELI, com CNPJ nº 18.549.387/0001-03

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA ATENDER A LAVANDERIA DO HOSPITAL MUNICÍPIAL DE TUCURUÍ/PA.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da SMS, onde solicita a PRORROGAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO, a contar de 22/08/2019 até 31/12/2019, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses e por igual valor praticado atualmente no mercado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA EIRELI .

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Planilha de aditivo, ofício de manifestação de aceite da empresa, certidões da empresa e dotação orçamentária.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Eis a sinopse do relato.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses do inciso II do art. 57, assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências.

Observa-se que o dispositivo legal mencionado abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cuja identificação de sua natureza contínua se faz a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, logo, percebe-se, que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço, como é o caso do fornecimento de produtos químicos para limpeza e descontaminação das rouparias do Hospital Municipal o que mantém o zelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

e higiene nos procedimentos realizados desta forma sanando o risco de contaminações aos pacientes do Hospital Municipal.

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações c/c § 1º. Verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda preceitua a Instrução Normativa 05/2017 - Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos:

a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração; c) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação; e) Persistência da situação de inviabilidade de competição, com relação aos serviços a serem prorrogados e, f) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Portanto, quando, há necessidade da continuidade da prestação do serviço público de utilidade necessária, sendo devidamente justificado, planilha de quantidades e preços acumulados, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo e valor de execução contratual é o Termo Aditivo de prorrogação de prazo e valor, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstra a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, II da Lei de Licitação.

IV – DA CONCLUSÃO

POR FIM, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS SUPRA DELINEADOS, ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL OPINA FAVORAVELMENTE AOS PLEITOS FORMULADOS, E, AINDA, QUE A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SOLICITADO SEJA FIELMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-Pa, 26 de julho de 2019

CLÊBIA DE SOUSA COSTA
Procuradora do Município
Portaria nº 094/2019-GP
OAB/PA nº 13.915